



# Câmara Municipal de Cascavel

## ESTADO DO PARANÁ

### COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER N° 153, de 2020.

PROJETO DE LEI N° 88, DE 2020.

PROPOSITOR: Pedro Sampaio/PSC

RELATOR: Josué de Souza/MDB

**EMENTA:** Dispõe acerca da reserva de 1% (um por cento) de casas populares para mulheres vítimas de violência doméstica na forma que especifica.

### PARECER FAVORÁVEL.

#### I - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO DO RELATOR

Compete à Comissão de Justiça e Redação opinar sobre os aspectos constitucionais, legais, regimentais e a boa técnica legislativa das proposições.

O Projeto apresentado visa dispor acerca da reserva de 1% (um por cento) de casas populares para mulheres vítimas de violência doméstica na forma que especifica.

Afirma a Justificativa:

*“(...) Este projeto de lei visa amparar mulheres que vivenciam a violência doméstica em seus lares e relacionamentos. Hoje, em nossa sociedade, há um alto índice de violência doméstica que culminam em feminicídio, estando nosso país entre as 10 (dez) nações mais violentas para mulheres.” (...)*



# Câmara Municipal de Cascavel

## ESTADO DO PARANÁ

Passando à análise quanto à iniciativa, não se vislumbra impedimentos para proposição do projeto em comento, haja vista que a Constituição Federal outorga ao Município competência para legislar sobre assuntos e organizar e prestar os serviços públicos de interesse local, conforme preconiza o artigo 30, I e V, da CF.

No mérito, a proposta tem como finalidade a adoção de medidas concretas que visem à eliminação da discriminação e da violência contra a mulher. Considerando que para assegurar o exercício pleno de seus direitos, faz-se valiosa qualquer medida municipal que busque conferir maior visibilidade às políticas públicas em defesa da mulher.

Deste modo, a norma jurídica proposta promove uma política de ação afirmativa, na medida em que resguarda o direito à moradia para as mulheres vítimas de violência, uma vez que esta ação pode ser um impedimento para a ocorrência desses casos, tendo em vista que a mulher irá se encontrar resguardada em seus lares.

Conforme lições de abalizada doutrina, as ações afirmativas, que não podem ser confundidas com sistema de cotas, consistem em adoção de medidas tendentes à realização de igualdade de oportunidades de acesso de representantes de minorias.

Sobre o tema, destaque-se o autorizado ensinamento da I. Carmen Lúcia Antunes Rocha:

*Os negros, os pobres, os marginalizados pela raça, pelo sexo, por opção religiosa, por condições econômicas inferiores, por deficiências físicas ou psíquicas, por idade, etc. continuam em estado de desalento jurídico em grande parte no mundo. Inobstante a garantia constitucional da dignidade humana igual para todos, da liberdade igual para todos, não são poucos os homens e mulheres que continuam sem ter acesso às iguais oportunidades mínimas de trabalho, de participação política, de cidadania criativa e comprometida, deixados que são à margem da convivência social, da experiência democrática na sociedade política. (...) (Ação Afirmativa: o conteúdo democrático do princípio da igualdade jurídica, in Revista de Informação Legislativa, v. 33, n. 131, p. 283-295, jul./set. 1996, disponível em <http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/176462>, acesso em 31.08.2018).*



# Câmara Municipal de Cascavel

## ESTADO DO PARANÁ

Portanto, a medida proposta tem fundamento no princípio da igualdade, tutelando a reserva de 1% das casas populares para mulheres vítimas de violência doméstica.

Deste modo, o projeto encontra respaldo nos objetivos fundamentais da República brasileira, de construir uma sociedade livre, justa, solidária, com redução das desigualdades sociais, e promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (art. 3º, incisos I, III e IV, CF/88), além de estar em consonância com o princípio da igualdade entre homem e mulher (art. 5º, *caput*, e inc. I, CF/88).

Em relação à violência no âmbito familiar, deve ser destacado, ainda, que a Constituição da República reserva à família especial proteção do Estado, determinando que seja assegurado "assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações" (art. 226, § 8º).

Com base nesta determinação, foi editada a Lei Maria da Penha (Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006), que teve sua constitucionalidade declarada pela E. Corte Superior. O E. Supremo Tribunal Federal, apreciando a questão, posicionou-se no sentido de ser harmônico com a Constituição da República o tratamento legislativo diferenciado entre gêneros masculino e feminino, em face da necessidade de proteção da mulher "ante as peculiaridades física e moral da mulher e a cultura brasileira" (ADC 19-DF, STF, Pleno, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 09.02.2012, pub. DJe 29.04.2014).

Portanto, após avaliar a matéria como Relator, nos termos do artigo 38, *caput*, do Regimento Interno, não se verifica a existência de vícios formais e legais que impeçam a regular tramitação do projeto, deste modo, manifesto o meu voto **FAVORÁVEL**.

## II – VOTO DA COMISSÃO

A Comissão de Justiça e Redação por meio dos seus vereadores acompanham o voto do Eminentíssimo Relator e opinam pelo Voto **FAVORÁVEL** ao Projeto de Lei.



# Câmara Municipal de Cascavel

## ESTADO DO PARANÁ

É o Parecer. Sala das Comissões Permanentes.

Cascavel, 31 de agosto de 2020.

A handwritten signature of Jaime Vasatta.

Jaime Vasatta/PODE

Presidente

A handwritten signature of Rafael Brugnerotto.

Rafael Brugnerotto/PL

Secretário

A handwritten signature of Josué de Souza.

Josué de Souza/MDB

Membro